



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2024** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 11.540, de 27 de novembro de 2007, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para o fomento de corredores tecnológicos e ambientes de desenvolvimento tecnológico nos estados da Região Norte do Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.540, de 27 de novembro de 2007, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para o fomento de corredores tecnológicos e ambientes de desenvolvimento tecnológico nos estados da Região Norte do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A Será destinado o percentual mínimo de 10%(dez por cento) dos recursos do FNDCT para financiar projetos institucionais nos estados da Região Norte que visem o fomento da pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, nos termos de regulamento.

§ 1º A alocação dos recursos deverá contemplar demandas específicas da região, priorizando iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico-social.

§ 2º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos mencionados no *caput* serão aplicados em despesas de capital.

§ 3º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre:

I – o procedimento aplicável à aprovação dos projetos aptos a receberem os recursos, promovendo a participação da comunidade científica local e a inserção de universidades e centros de pesquisa;

II – o procedimento de acompanhamento dos projetos financiados.

.....” (NR).



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de estimular o desenvolvimento regional dos estados da Região Norte, notadamente no que se refere ao fomento de corredores tecnológicos e ambientes de desenvolvimento tecnológico na região. Com efeito, destinar recursos do FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) para os estados da região Norte do Brasil é fundamental para promover, em especial, o desenvolvimento científico e tecnológico na região da Amazônia, que enfrenta diversas particularidades e desafios.

Para ilustrar o quanto é necessário avançar nessa questão, em análise à Lei Orçamentária Anual de 2024, observou-se que a alocação de recursos do FNDCT (Unidade Orçamentária 24901) para atividade de fomento a projetos institucionais para pesquisa na Região Amazônica (Região Norte) foi de apenas R\$ 8 milhões, que representa pouco mais de 0,1% do montante de recursos do fundo, que alcançou neste ano mais de R\$ 6,36 bilhões. Com a mudança proposta, espera-se aumentar substancialmente os recursos para a mencionada finalidade.

Diante do exposto, é evidente que há uma clara distorção que precisa ser corrigida, e, nesses termos, tal proposta tem o condão de enfrentar esse problema, de modo a desenvolver iniciativas que potencializem a exploração sustentável da Amazônia, que engloba grande parte da Região Norte, e é um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo. Assim, o investimento em projetos de pesquisa científica pode impulsionar o desenvolvimento sustentável, conciliando a preservação ambiental e o necessário avanço econômico-social.

Ademais, vale lembrar que a região possui setores estratégicos como mineração, turismo, e agronegócio, que também podem se beneficiar de inovações tecnológicas. De fato, recursos do FNDCT podem e devem ser direcionados para pesquisas que ajudem a melhorar esses setores,



aumentando sua competitividade e sustentabilidade. Nessa perspectiva, o investimento em ciência e tecnologia pode gerar novos empregos e estimular a economia local, além de atrair investidores e parcerias com outras regiões e instituições. Por fim, a inclusão da região Norte com maior ênfase nas estratégias de financiamento e pesquisa enriquece o panorama científico brasileiro como um todo, promovendo mais diversidade nas pesquisas e resultados.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-11716





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE  
NOVEMBRO DE 2007**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11540-12novembro-2007-562962-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**